



Acórdão nº
Processo nº 0005882-25.2005.8.14.0301
1ª Turma de Direito Público
Recurso: Remessa Necessária e Apelações Cíveis
Comarca de Belém
Sentenciado/Apelantes/Apelados: Laucideia Mendes de Jesus e Outros
Advogado(a): Helena Claudia Miralha Pingarilho, OAB/PA 2.746
Sentenciado/Apelado/Apelante: Município de Belém
Procurador do Município: Luciano Santos de Oliveira Góes, OAB/PA 11.902
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELOS AUTORES, PREJUDICADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, REJEITADA. MÉRITO. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE NEGLIGENTE E DESUMANO NO HOSPITAL PRONTO SOCORRO MUNICIPAL POR FALSO MÉDICO, QUE ATUAVA REGULARMENTE COMO MÉDICO PLANTONISTA. ÓBITO DA PACIENTE IDOSA. PARADA CARDIO-RESPIRATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO ESPECÍFICA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO DOS AUTORES E PROVIDO PARCIALMENTE O DO RÉU. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2. **QUESTÃO DE ORDEM.** Recurso adesivo interposto pelos autores prejudicado, tendo em vista que anteriormente já tinham interposto apelação suscitando as mesmas razões de fato e de direito. Aplicável a espécie, o princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

3. **PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.** Não há falar em representação processual através de espólio, conforma o art. 12, V, do CPC/73 ensina. Pelo contrário, a motivação vindicada nas razões da petição inicial são lesões que gravitam na esfera íntima de cada um, sendo, portanto, de índole individual, não possuindo, jamais, caráter sucessório.

4. Mérito.

4.1. A ação versa sobre responsabilidade civil objetiva do Estado por danos causados aos administrados, de modo que a pretensão encontra respaldo na regra do art. , , da . Essa responsabilidade está assentada na Teoria do Risco Administrativo. Assim, o Poder Público, independentemente de prova de sua culpa, é responsável pelos atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causarem danos a terceiros, ressalvado o direito de regresso.

4.2. No caso, mesmo diante do teor art. 196, caput, da CF/88, restou claro nos autos que o Município de Belém, à época do desenrolar dos fatos, atuava prestando serviços de forma irregular, negligente e desumana, falhando, inclusive, no processo básico de contratação dos médicos prestadores de serviços no Hospital Pronto Socorro Municipal, havendo no caso, inclusive, a simples indicação de uma profissional de enfermagem, resultado na contratação do Sr. Ronaldo Carvalho, que se passava por médico, usando CRM do médico Ronaldo Costa e Silva.

Como se não bastasse, pelo que se extrai do depoimento do Técnico de Enfermagem, Márcio Nogueira, tudo indica que a Sra. Raimunda Mendes morreu em decorrência de negligência médica, pois, mesmo demonstrando sinais graves e evidentes de anomalia, não recebeu o atendimento devido, pelo contrário, recebeu diagnóstico de um falsário que apenas se limitou a dizer que a paciente não tinha mais jeito e que ia morrer.

4.3. Ocorrência de omissão específica do réu como causa determinante do evento danoso.

4.3. Nexo causal positivado entre a omissão específica do Município e o resultado danoso, impondo o dever de indenizar.

4.4. Dano moral in re ipsa. Precedentes do STJ.

4.5. Para a fixação da indenização por danos morais devem ser consideradas a



culpabilidade do ofensor e sua capacidade econômica, visando adequar o caráter punitivo da pena às peculiaridades do caso concreto e impedir uma penalização excessiva, mostrando-se, diante disso, na hipótese dos autos, justo e razoável a quantia de R\$100.000,00 arbitrada a esse título, a ser rateada entre os 05 (cinco) herdeiros.

5. Em relação a existência de condenação a título de danos materiais no valor de R\$1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), sob a alegação de despesas fúnebres, verifica-se que o art. 333, I, do CPC/73, diz que é ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito e, no caso concreto, revolvendo o acervo documental, não se identifica provas que levassem a crer que existiram despesas fúnebres no valor de R\$1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), devendo, por esse motivo, ser reformada a sentença originária nesse ponto.

6. Quanto ao quantum arbitrado de honorários sucumbenciais, tem-se que o julgador sopesou devidamente os requisitos do §3º do art. 20 do CPC-73, ressaltando-se que o objeto da demanda não é complexo e o julgamento ocorreu de forma antecipada, devendo ser mantido o percentual de 10%. No que tange a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, também maior sorte não há aos autores, pois o julgador, ao optar por incidir o valor da condenação, o fez de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, firmado, inclusive, em sede de recurso repetitivo.

8. Apelações conhecidas, sendo que improvida a dos autores e provida parcialmente a do réu. Em reexame necessário, sentença modificada parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER DAS APELAÇÕES CÍVEIS, NEGANDO PROVIMENTO A DOS AUTORES E DANDO PARCIAL PROVIMENTO A DO RÉU E, EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE**, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por LAUCIDEIA MENDES DE JESUS e Outros e Município de Belém contra a sentença, fls. 294/295, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada pelos primeiros apelantes, julgou o pedido procedente, condenando o segundo apelante a pagar R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais e R\$1.350,00 (mil e trezentos cinquenta reais), referente aos danos materiais, acrescidos das devidas atualizações monetárias, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Petição dos apelantes requerendo a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, fls. 296/297.

Ato contínuo, interpuseram apelação, fls. 298/303, informando, inicialmente, que são beneficiários dos benefícios da justiça gratuita e, em seguida, alegam que o valor arbitrado a título de reparação moral, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), é irrisório, considerando as circunstâncias peculiares do caso concreto, devendo ser revisto para maior. Prosseguem, aduzindo que o percentual de honorários advocatícios deveria ter sido fixado com base no valor da causa e não como foi feito, com base no valor da condenação.

Dizem, também, que esse percentual deve ser majorado, levando-se em consideração o tempo exigido para prestação do serviço, que se dá entre o ajuizamento da ação até o fim do processo, com o trânsito em julgado.



Pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, nos moldes da fundamentação supra. Contra a sentença, o réu, Município de Belém, opôs embargos de declaração, fls. 304/305, arguindo a existência de omissão, pois não tinham sido analisadas as preliminares de falta de legitimidade/capacidade ativa, denunciação da lide e de exclusão do município, requerendo, por conseguinte, o suprimento dessas omissões, dando provimento aos aclaratórios. À fl. 306, sentença do juízo de primeiro grau rejeitando os embargos de declaração. Irresignado, o Município de Belém interpôs apelação, fls. 307/311, defendendo, após breve resumo dos fatos e de tecer comentários acerca da tempestividade do recurso, a ilegitimidade ativa dos autores, pois conforme o art. 12, V, do CPC/73, a representação judicial deve se dá através do espólio e não, individualmente, por cada herdeiro, já que se trata de direito sucessório, gerando, por conta disso, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. Argui que, no caso concreto, há excludente de responsabilidade, tendo em vista que não se pode afirmar, com precisão, que a morte da genitora dos apelados teria vínculo fático com os fatos descritos na petição inicial e que ela, na verdade, já teria chegado morta no hospital municipal, não sobejando, portanto, nexos causal apto a ensejar a responsabilização do município. Fala que a definição da responsabilidade deve partir dos contornos da responsabilidade subjetiva, onde deverá ser demonstrada a ação ou omissão na prestação do serviço público, que na hipótese em questão não existiu. Com relação ao dano material no valor de R\$1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), referente as despesas fúnebres, contesta aduzindo que não há comprovação, conforme se verifica dos docs. de fls. 18/389, devendo, por conseguinte, ser reformada a sentença, afastando-se tal condenação. No que tange aos danos morais e o quantum arbitrado, alega que não foram indicados critérios e parâmetros para o estabelecimento do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), desobedecendo o art. 93, IX, da CF/88. Especificamente, quanto ao valor, diz que foram fixados em valor exorbitante, devendo atender o disposto no art. 944 e parágrafo único, do CC, que diz que deve ser reduzido diante de visível desproporção. Cita entendimentos jurisprudenciais favoráveis as suas teses. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos dos pontos sustentados. Recurso recebido no duplo efeito, fl. 316. Petição dos autores, ora apelados, fls. 317/318, requerendo a dilatação do prazo para apresentação das contrarrazões, em virtude dos autos não terem sido encontrados, à época, na secretaria, juntando certidão comprobatória. Diante disso, o juízo a quo devolveu o prazo para apresentação das contrarrazões, fl. 319. No prazo legal, os apelados, fls. 320/326, ratificaram a interposição da apelação de fls. 298/303 e apresentaram as contrarrazões, defendendo a



legalidade de todos os pontos da condenação.

Ato contínuo, fls. 327/332, os apelados, autores, interpuseram recurso adesivo, alegando a majoração do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais; que o percentual de honorários advocatícios deve ser com base no valor da causa e que também deve ser majorado.

À fl. 333, foi determinada a remessa dos autos a esta Corte de Justiça, tendo sido distribuídos, inicialmente, ao Des. Leonardo de Noronha Tavares, que determinou a baixa dos autos em diligência ao juízo de origem, a fim de que fosse certificada a apresentação ou não de contrarrazões pelo apelado, Município de Belém, fls. 334/336.

Com base nisso, o juízo singular determinou a remessa dos autos a Procuradoria Municipal para apresentação de contrarrazões, caso não tivesse sido expedida anteriormente, fl. 339.

À fl. 339, v., certidão informando o transcurso do prazo legal sem manifestação por parte do Município.

Em razão da edição da Emenda Regimental n.º 05/2016, os autos foram redistribuídos, recaindo à minha relatoria, fls. 341/342, ocasião em que determinei a remessa dos autos à origem para que fosse oportunizada e certificada a apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelos autores, fls. 327/332.

À fl. 344, v., certidão informando o transcurso do prazo legal sem manifestação por parte do Município.

Em seguida, determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, a qual se eximiu de intervir, alegando a ausência de interesse público, fls. 346/348, v.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento, fl. 349.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e das apelações cíveis. Passo à análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas



sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida. Considerando que ambos litigantes interpuseram recurso de apelação, cujas razões acabam por se misturar em sua essência, analisarei os pontos impugnados de acordo com a ordem lógica sucessiva dos argumentos, iniciando-se com alguns ajustes de ordem preliminar e, em seguida, com o mérito.

1 - QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELOS AUTORES. PREJUDICADO.

Contra a sentença de fls. 294/295, os autores interpuseram apelação, fls. 298/303, tendo sido ratificada, fls. 320/326, nas contrarrazões à apelação do réu, Município de Belém.

Mais adiante, fls. 327/332, os autores interpuseram recurso adesivo, suscitando as mesmas razões da apelação de fls. 298/303, anteriormente interposta, caracterizando, dessa forma, duplicidade recursal.

Nesse sentido, identifico clara similitude entre os argumentos da apelação, fls. 298/303, e do recurso adesivo, fls. 327/332, o que viola princípio processual da unirecorribilidade, que diz que para cada decisão judicial existe no ordenamento jurídico pátrio um único recurso cabível.

Por esse motivo, incabível na espécie a interposição cumulativa dos recursos de apelação e adesivo, firmado nas mesmas razões e fundamentos, segundo entendimento sufragado na jurisprudência pátria, verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR DUAS DECISÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE.1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.2. O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirecorribilidade consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.3. O recorrente utilizou-se do recurso correto (respeito à forma) para impugnar as decisões interlocutórias, qual seja o agravo de instrumento.4. O princípio da unirecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum.5. Recurso especial provido.(REsp 1112599/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Desse modo, resta prejudicado o recurso adesivo de fls. 327/33, devendo, no caso, ser processada e julgada regularmente apelação, fls. 298/303, interposta pelos autores.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

O apelante, Município de Belém, suscita em meio as suas razões, a ilegitimidade ativa dos herdeiros para pleitearem individualmente a reparação material e moral amargada com o falecimento inopinado de sua genitora, Raimunda Mendes, alegando que o art. 12, V, do CPC/73, atribui a representação processual ao espólio.

Com base nesse contexto, requer a extinção do processo sem resolução o mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

Como o argumento é de índole preliminar, o analisarei dessa forma, adiantando que não merece prosperar.

No caso, 05 (cinco) dos 07 (sete) herdeiros ajuizaram ação indenizatória em



desfavor do ente municipal, alegando prejuízos de ordem material e moral com o falecimento de sua genitora.

Não há falar em representação processual através de espólio, conforma o art. 12, V, do CPC/73 ensina. Pelo contrário, a motivação vindicada nas razões da petição inicial são lesões que gravitam na esfera íntima de cada um, sendo, portanto, de índole individual, não possuindo, jamais, caráter sucessório.

Regra geral, de acordo o entendimento do STJ, possui legitimidade para ajuizar ação judicial almejando reparação moral os parentes próximos que se sentirem lesados com o evento danoso. É o que se chama de dano moral reflexo e está bem representado no AgInt no AREsp 1290597/RJ a seguir, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. LEGITIMIDADE DOS PARENTES COLATERAIS. ENTENDIMENTO DESTES SODALÍCIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete." (REsp 1.119.632/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017)

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1290597/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

Portanto, nessa linha de raciocínio, os autores são legítimos representantes dos seus direitos e o fato de outros herdeiros não terem buscado o socorro do Poder Judiciário não desnatura o trâmite regular da ação judicial, não havendo falar, desse modo, em representatividade exclusiva de espólio.

Sendo assim, rejeito a preliminar supra.

3 - MÉRITO.

Antes de analisar as peculiaridades do caso, impende tecer algumas considerações preliminares de modo a identificar as premissas quanto à responsabilidade civil do Estado.

3.1 - Responsabilidade objetiva. Omissão do Município.

A ação versa sobre responsabilidade civil objetiva do Estado por danos causados aos administrados, de modo que a pretensão encontra respaldo na regra do art. , , da .

Essa responsabilidade está assentada na Teoria do Risco Administrativo. Assim, o Poder Público, independentemente de prova de sua culpa, é responsável pelos atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causarem danos a terceiros, ressalvado o direito de regresso. Tratando-se de omissão, explica Felipe Peixoto Braga Netto, em sua obra Manual de Responsabilidade Civil do Estado, à luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais, 3ª ed., p. 191:

Nem sempre é fácil distinguir a omissão que causa responsabilidade civil do Estado daquela que não os responsabiliza. A questão envolve múltiplos fatores, como o nexos causal, as circunstâncias de fato, a natureza do dano, e a própria configuração da omissão. Quanto mais genérica esta for, mais difícil será responsabilizar o Estado por ela. Será difícil, no atual estado jurisprudencial, responsabilizar o Estado por todos os assaltos ocorridos no país. Porém, se alguém é assaltado em frente a uma delegacia de polícia,



estando patente a inação estatal, é possível que o dever de indenizar se faça presente. Quanto mais específica for a omissão, diante do dever de agir, concreto e palpável, que se impõe ao Estado, mais claro será o seu dever não cumprido. (grifei)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841526, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-159, DIVULG 29-07-2016, PUBLIC 01-08-2016, afirmou que a responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral (...) A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

Portanto, no caso concreto, resta dirimido que a espécie de responsabilidade aplicada é a objetiva e não a subjetiva como pretende inculir o apelante, Município de Belém.

3.2 - Exame das peculiaridades do caso concreto. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALSO MÉDICO PLANTONISTA PRESTANDO SERVIÇO EM HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. DESÍDEA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DE IDOSA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE.

Compulsando os autos, fls. 02/17, verifico que os autores informaram, em suma, que no dia 24/06/2004, por volta das 03:00h, a sua genitora, Raimunda Mendes, foi encaminhada ao Hospital Pronto Socorro Municipal da 14 de março, onde primeiramente foi atendida por um Médico Clínico Geral e em seguida, por um Médico Cardiologista, os quais solicitaram exames de sangue e eletrocardiograma.

Após, disseram que ela ficou o dia inteiro em observação aguardando os resultados dos exames, sem qualquer resposta, tomando soro e sangue, já que apresentava quadro de anemia.

Por volta de 22h30min indagaram acerca da definição do diagnóstico, quando foram orientados a pegar o prontuário e se dirigirem até o médico a fim de obterem a resposta. Neste momento, foram atendidos pelo médico Ronaldo Costa e Silva, que disse que a Sra. Raimunda Mendes tinha problemas cardíacos, pois o coração não estava bombeando corretamente o sangue, porém que ficassem tranquilos que não era nada grave, bastava seguir corretamente a medicação prescrita pelo cardiologista e levá-la para casa.

Ocorre que, no caminho de volta para sua residência, dentro de um ônibus, a Sra. Raimunda passou novamente mal, vindo em seguida a óbito.

Disseram que voltaram ao Pronto Socorro Municipal e lá encontraram novamente o Dr. Ronaldo Costa e Silva, que assinou o atestado de óbito com data de 25/06/2004, para liberação do corpo.

Arguiram que no dia 24/08/2004, através da imprensa televisiva e impressa, descobriram que o Sr. Ronaldo Costa e Silva, médico que lhes havia atendido e dado alta médica à falecida, se chamava, na verdade, Ronaldo Carvalho e, o pior, não era médico.

Destacaram que em depoimento prestado perante o Ministério Público estadual, o falso médico confessou que assinou o atestado de óbito e que estava trabalhando regularmente no plantão do HPSM como médico.



Com base nesse contexto, buscam indenização por danos material e moral, no valor total de R\$552.550,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e cinquenta reais).

O juízo de primeiro grau, fls. 294/295, sopesando as provas contidas nos autos, julgou procedente o pedido, condenando o Município de Belém ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), referente aos danos materiais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Primeiramente, os autores recorrem requerendo a majoração do valor da indenização moral, enquanto que o réu, também através do recurso apropriado, almeja a exclusão da responsabilidade no evento, alegando a ausência de nexo causal e sucessivamente, pugnam pela redução do quantum arbitrado.

Contudo, diante das razões expositivas alhures, entendo que é fato notório que o Sr. Ronaldo Carvalho, atuava como plantonista no dia 24/06/2004 no Hospital Pronto Socorro Municipal, localizado na Travessa 14 de Março, na condição de falso médico, usando indevidamente o nome do Dr. Ronaldo Costa e Silva, CRM 6.275 e que, ao atender a Sra. Raimunda Mendes, após diagnosticar que o coração da paciente não estava bombeando sangue, deu-lhe alta, vindo ela em seguida, no percurso de volta para casa, a óbito.

É fácil identificar e destacar ao longo das várias páginas do processo, como à fl. 34, que o óbito da Sra. Raimunda Mendes teve como causa mortis parada cardio-respiratória, infarto agudo, sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Ronaldo Costa e Silva; fls. 45/47, 124/125, 227/230, 259, 265/266, reportagens jornalísticas impressas noticiam o evento fatídico envolvendo o cidadão supra citado como falso médico; fls. 75/79, ofícios expedidos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará – CRM/PA, informam que estava sendo usado indevidamente o CRM 6275, o qual pertence ao Dr. Ronaldo C. Silva; fls. 132 e 134 e boletins de ocorrência policial n.º 00005/2004.005504-0 e 00005/2004.005496-0, registrado por pessoas que relataram o atendimento negligente do falsário e que resultou na morte dos seus entes queridos.

Há também depoimentos prestados pelo falsário, Sr. Ronaldo Carvalho, perante a 9ª Vara Penal da Comarca da Capital, fls. 192/193, v. e ao Ministério Público do Estado do Pará - MPE/PA, fls. 330/337, descrevendo sua falsa trajetória profissional como médico pelos municípios do interior do Pará, tais como Garrafão do Norte e Vigia de Nazaré, chegando ao ápice de atuar regularmente como médico plantonista no Pronto Socorro Municipal, conforme se vê a seguir:

- Depoimento perante a 9ª Vara penal, fls. 192/193, v.:

... Que em meados de julho foi tira plantão do Dr. Benedito Pereira que começava às 17:00 horas; Que essa prática de substituição de médico é comum no HPSM sendo chamada de substituição caseira. Que na primeira vez que chegou no HPSM e foi direto com o médico plantonista Dr. José Linhares que estava deixando o serviço; Que o Dr. Linhares indicou a sala em que o acusado iria trabalhar além de papéis que poderia usar; Que não foi lhe pedido nenhuma documentação; Que acabou o plantão às 07:00 hs; Que ao largar o plantão verificou no quadro de aviso que fica ao lado da máquina de ponto que HPSM estava precisando de médicos plantonistas e resolveu aguardar no balcão a chegada da Diretora da Clínica Médica...Que a Dra. Terezinha informou para o acusado que poderia colocar o acusado na escala de plantões, inclusive a partir da próxima segunda-feira e depois que o mesmo deveria



providenciar a sua documentação no DRH; Que levou a documentação ao DRH depois de já ter feito três plantões; Que apresentou no DRH a xerox da Carteira de Identidade (RG) e da Carteira do CRM; Que somente entregou estes dois documentos, sendo que o DRH não lhe solicitou documentos...Que também receitava medicamentos...Que chegou a assinar certidões de óbitos sendo que os assinou em razão do serviço médico de plantonista... (grifei)

- Depoimento perante o MPE/PA, fls. 330/337:

...

Que perguntado ao depoente se ele era médico: respondeu que não...Que começou a tirar alguns plantões no interior através de alguns colegas da faculdade, mas não exibia a carteira do CRM; Que trabalhou na Vigia-PA, durante o período do carnaval, no ano de 2003; Que quando chegou em Vigia, já tinha uma carteira do CRM, na verdade uma xerox; Que usava o CRM de um médico que tinha similitude com o seu nome, pois o nome do depoente é RONALDO CARVALHO DA SILVA, e do médico é RONALDO COSTA E SILVA;...Que perguntado ao depoente como ingressou no HPSM, respondeu que na rua da sua casa onde mora, todos o tem como médico, pois viram que o depoente passou no vestibular e pensavam que ele tinha acabado o curso de médico; Que entrou no HPSM, por ligação de uma enfermeira que é amiga de um colega seu de futebol; Que no final de junho, a enfermeira do HPSM, telefonou para o depoente, pois tinha conseguido seu telefone com alguns amigos, perguntou o seguinte: QUEM FALA É O DR. RONALDO?, depoente respondeu que sim é o Dr. Ronaldo, ela perguntou: O SENHOR É MÉDICO?, ele respondeu que sim era médico; Que a enfermeira perguntou se ele queria tirar o plantão daquela noite, que era mais ou menos no final de junho na Clínica Médica, em substituição ao Dr. BENEDITO, o qual tirava junto com o Dr. LEÃO; Que aceitou e dirigiu-se então ao HPSM, chegando por volta das 18:45 horas; Que ao chegar no HPSM, apresentou-se ao Dr. LINHARES, que era o médico que estava deixando o plantão às 19:00 horas e disse ao referido médico, que estava ali para tirar o plantão do Dr. BENEDITO PINHEIRO; Que então tirou o plantão normalmente, e ninguém lhe pediu nenhum documento; Que na época que o depoente entrou no HPSM, a chefe da Clínica Médica era Dra. Terezinha Rassy e o Dr. LASSANCE, tinha alguma chefia no HPSM; Que tirou o plantão normalmente até às 23:00 horas; Que como médico das 23:00 horas não tinha chegado, o depoente teve que continuar com o plantão até às 07:00 horas da manhã; Que por volta das 07:00 horas da manhã dirigiu-se a enfermeira sua amiga, cujo nome prefere não citar, perguntou para ela e para outras enfermeiras se estava precisando de médico para o plantão, tendo as enfermeiras dito ao depoente, para que ele se dirigisse à saída onde fica o livro de ponto, pois lá fica avisos diversos; Que o depoente dirigiu-se ao local, e lá observou que tinha um aviso e além de ouvir alguns comentários dos médicos que estavam precisando de médicos plantonistas, principalmente porque no mês julho a demanda de pacientes é muito grande no HPSM;...Que o depoente iniciou na segunda-feira os plantões, mas sem levar os documentos ainda;...Que permaneceu na identidade do depoente, o nº do seu CPF e o mesmo RG, de forma que o HPSM se investigasse, descobriria logo;...Que com relação ao depoimento prestado pelo enfermeiro que acusou o depoente por ter deixado uma paciente idosa com problemas cardíacos morrer, o depoente esclarece que esses pacientes quase sempre são levados pelo serviço 192, e quase sempre chegam sequelados quase sem solução, e que o correto seria ser encaminhado para o CTI, só que nunca tem vaga, pois todo tempo é lotado, pois são seis leitos, e além de não ter desfibrilador, respirador, monitorizador cardíaco, se o paciente estiver com iminência de morte, os médicos praticamente são obrigados a tirar o aparelho do paciente e colocar no outro; Que a UTI só vaga com o óbito de algum paciente, quem assina o atestado de óbito é o médico plantonista; Que o depoente afirma que este procedimento de assinar atestado de óbito cabe ao plantonista da clínica médica, mesmo que o óbito do paciente ocorra em outro andar; Que é comum entre os médicos do HPSM, se o paciente chega mal, e antes de subir para sua especialidade, houver óbito, o médico plantonista põe no atestado de óbito morte como causa indeterminada... (grifei)

Além desses depoimentos, registro o prestado voluntariamente pelo Sr. Márcio Nogueira Guerreiro, Técnico em Enfermagem, fls. 267/269, que relatou com detalhes o que ocorreu no dia 24/06/2004, salientando,



inclusive, a conduta desumana e negligente do Sr. Ronaldo Carvalho, de acordo com os trechos destacados a seguir:

...Que como Técnico de Enfermagem, o declarante afirma que o mês de julho, ao reassumir suas funções já se deparou com o falso médico tirando plantões dentro do HPSM; Que o declarante como profissional há mais de 12 anos na saúde pública, já desconfiava da atitude profissional do médico Ronaldo Carvalho, pois este não tinha a postura de um profissional sério e competente no trato com os pacientes, seja no desconhecimento de medicações para alguns tipos de tratamento, como também no conhecimento superficial que este demonstrava ter, porém ressalta que as contratações partem da SEMA, haja vista o HPSM não tem autonomia administrativa ou financeira...Que o declarante relata que tem conhecimento de uma das vítimas do falso médico, a qual inclusive é parente do Médico Milton Campelo, o qual solicitou ao declarante a transferência de referida paciente para o setor de Centro de Terapia Intensiva, tendo em vista o estado gravíssimo que a mesma se encontrava; Que o declarante relata que atendendo a solicitação do Dr. Milton, dirigiu-se até o local onde a paciente encontrava-se com a finalidade de falar com o rapaz da maca para fazer a transferência da mesma, porém ao se aproximar da paciente, que inclusive era idosa, a filha da mesma lhe falou que algo de errado estava ocorrendo, tendo o declarante observado que a mesma estava tendo uma parada cardio-respiratória e passou a massagear o peito da mesma e coloca-la no oxigênio e posteriormente chamando o falso médico Ronaldo, o qual apenas lhe olhou e disse que a paciente não tinha salvação, ordenando que o declarante parasse o socorro, mesmo achando que tinha como salvá-la, porém como tinha que cumprir ordens, não continuou com o trabalho com a paciente, e o falso médico sequer examinou-a para constatar o óbito, o que acabou ocorrendo por negligência mesmo;... (grifei)

De acordo com Constituição Federal de 1988, art. 196, caput, saúde é um direito de todos e dever do Estado, de acesso universal, igualitária e inclusive, preventivo, ou seja, deve ser garantido devidamente por todos os entes da Federação a todo custo.

No caso, mesmo diante dessa disposição constitucional expressa, restou claro nos autos que o Município de Belém, à época do desenrolar dos fatos, atuava prestando serviços de forma irregular, negligente e desumana, falhando, inclusive, no processo básico de contratação dos médicos prestadores de serviços no Hospital Pronto Socorro Municipal, que a simples indicação de uma profissional de enfermagem, resultou na contratação do Sr. Ronaldo Carvalho, que se passava por médico, usando CRM do médico Ronaldo Costa e Silva. Como se não bastasse, pelo que se extrai do depoimento do Técnico de Enfermagem, Márcio Nogueira, fls. 267/269, tudo indica que a Sra. Raimunda Mendes morreu em decorrência de negligência médica, pois mesmo demonstrando sinais graves e evidentes de anomalia, não recebeu o atendimento devido, pelo contrário, recebeu diagnóstico de um falsário que apenas se resumiu a dizer que a paciente não tinha mais jeito e que ia morrer, verbis:

...tendo o declarante observado que a mesma estava tendo uma parada cardio-respiratória e passou a massagear o peito da mesma e coloca-la no oxigênio e posteriormente chamando o falso médico Ronaldo, o qual apenas lhe olhou e disse que a paciente não tinha salvação, ordenando que o declarante parasse o socorro...

Assim, ao contrário do que afirma o réu, ora apelante, entendo que está devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta omissa e específica, o agente causador do dano e o dano propriamente dito, emergindo, dessa maneira, o instituto da responsabilidade civil.

Conforme vem entendendo o STF, quando há uma omissão específica do ente público, ou seja, quando a falta de agir do ente público é causa direta e imediata de um dano, há responsabilidade objetiva, baseada na Teoria do



Risco Administrativo e no art. , da . É o que se extrai da jurisprudência análoga, verbis:

Decisão: Vistos. União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: CIVIL. INDENIZAÇÃO DA DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE EM DECORRÊNCIA DE QUEDA EM BUEIRO SEM TAMPA DE PROTEÇÃO. FALTA DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA EM FACE DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNER. I. A constituição Federal, em ser art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar ou não associado a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém causa lesão de interesse não patrimonial a outrem. III. Responde civilmente o órgão público competente pela conservação das estradas de rodagem por não tomar providências quanto à proteção de bueiro de captação de águas pluviais e sinalização indicativa de perigo, capaz de provocar acidente com danos em transeuntes. IV. A culpa concorrente da vítima não impede a responsabilidade civil do DNER, deve ser reduzido o valor da indenização pleiteada. V. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento indevido da parte. VI. Deve ser mantido o valor fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em razão da morte do genitor dos autores em decorrência da queda em bueiro sem proteção existente em rodovia, bem como a fixação da indenização a título de danos materiais, no valor equivalente a 0,64 salário-mínimo-mensal, a ser rateada entre os autores devida desde o óbito até o implemento dos 21 anos de idade, prorrogável até os 24 anos, em hipótese de ingresso em curso superior, em razão de culpa concorrente da vítima. VII. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS (fl. 174). No recurso extraordinário sustenta-se violação do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Decido. Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão. Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes fundamentos: Consoante se depreende dos autos, tem-se por indubitoso que o poço de captação de águas pluviais (fotos 11 e 12, de fls. 29/30), de responsabilidade da parte ré, no qual o de cujus caiu, encontrava-se destituído de qualquer proteção – grade de ferro ou qualquer peça capaz de tampar o bueiro de 2m de comprimento e 3m de profundidade aberto em um local público. De se ressaltar, ainda que inexistia, no local, qualquer sinalização indicando a existência do bueiro, de acordo com as fotos acostadas, o que contribuiu para responsabilidade da autarquia. Competia ao DNER, ao tempo dos fatos, a administração, manutenção sinalização e a realização de demais atos inerentes ao Poder da Polícia de trânsito e de tráfego nas rodovias federais. Omissão que dá ensejo à responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros (fl. 166). Nesse caso, para acolher a pretensão da recorrente quanto à culpa exclusiva da vítima e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem seria necessário o reexame das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anote-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 279 do STF. I - A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição, encontra óbice na Súmula 279 do STF. Precedentes do STF. II - Agravo regimental improvido (RE nº 484.277/SE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 7/12/07). RE: descabimento: debate relativo à existência de nexo de causalidade a justificar indenização por dano material e moral, que reclama o reexame de fatos e provas: incidência da Súmula 279 (AI nº 359.016/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7/5/04). Por fim, no tocante à fixação do quantum indenizatório, igualmente, não prospera o apelo, tendo em vista que a jurisprudência desta



Corte entende que esse ponto, também, está restrito ao reexame das provas dos autos, operação vedada em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou devida a indenização pleiteada pela autora. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 637.098/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23/5/08). Recurso extraordinário: descabimento: pretensão ao reexame de valor arbitrado de indenização por dano moral, que implica revolvimento de matéria de fato e exame de prova, (Súmula 279). 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 37, § 6º) (Súmula 282) (AI nº 437.637/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7/5/04). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 598034, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/12/2012, publicado em DJe-024 DIVULG 04/02/2013 PUBLIC 05/02/2013). (grifei)

Desta maneira, não restam dúvidas acerca da responsabilidade civil do Município em indenizar os autores pelos danos advindos com a morte da mãe destes, já que tinha, sem dúvida, na hipótese, o dever de prestar, de maneira eficiente, serviço público capaz de impedir que o fatídico evento ocorresse.

Portanto, inarredável o dever de indenizar que incumbe ao Município acionado, na espécie.

3.3 - DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

No que toca à quantificação dos danos morais, é fato que é assunto tormentoso no ordenamento jurídico pátrio, pois não há legislação específica sobre o assunto e o que há está em dispositivos esparsos, o que dificulta, muitas vezes, o arbitramento justo dos referidos danos.

Diante dessa dificuldade, a jurisprudencial pátria se oferece para agir, a cada caso concreto, dirimindo e oferecendo soluções justas e práticas, a fim de se chegar a prestação jurisdicional equilibrada nesses casos.

Na hipótese dos autos, tem-se a morte de uma cidadã idosa, que veio a óbito em razão do tratamento médico desidioso que lhe foi dispensado.

Tratando do tema, dispõe o art. , caput, do : A indenização mede-se pela extensão do dano. E em seu complementar parágrafo único: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. Calha trazer à colação a lição do acatado doutrinador Des. Rui Stoco (in Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, verbis:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas. (grifei)

Desse modo, incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do



ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que esse reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, considerando a gravidade da conduta ilícita e a extensão dos prejuízos causados ao sujeito lesado (evento morte = reparação do prejuízo de afeição), reputo adequado manter o montante da indenização por danos morais arbitrado na sentença, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), considerando que as circunstâncias em que se deu o evento e que o valor será distribuído entre 05 (cinco) herdeiros legítimos, não se mostrando exorbitante a cota-parte pertencente a cada um.

Com efeito, esse valor serve como lenitivo, como compensação pelos sentimentos decorrentes do evento danoso: frustração, impotência, sofrimento, saudade e revolta. Nessa esteira, cito entendimento jurisprudencial que se coaduna, precisamente, com o aqui esposado, verbis:

Processo

REEX 03044919120088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA

Órgão Julgador

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Partes

APTE: MUNICÍPIO DE MESQUITA e outros, APDO: OS MESMOS

Publicação

06/05/2016

Julgamento

4 de maio de 2016

Relator

JUAREZ FERNANDES FOLHES

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS (PENSIONAMENTO) E MORAIS. INUNDAÇÃO DECORRENTE DE CHUVAS. QUEDA DE CRIANÇA DE 08 ANOS EM BUEIRO DA REDA FLUVIAL DESTAMPADO, SENDO ARRASTADO PELA CORRENTEZA. AFOGAMENTO. ÓBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL CONDENANDO O MUNICÍPIO DE MESQUITA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR TOTAL DE R\$ 50.000,00, SENDO R\$ 25.000,00 PARA CADA AUTOR (MÃE E IRMÃO DA VÍTIMA). RECHAÇADO PEDIDO DE PENSIONAMENTO MENSAL (DANO MATERIAL). RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Fazenda pública municipal alega ausência de nexo causal, culpa exclusiva da vítima ou, ao menos, culpa concorrente. Autores pugnam tão só pela majoração da indenização por dano moral. Provimento somente ao recurso da parte autora. Ausência de manutenção dos bueiros. Omissão do poder público. Responsabilidade civil subjetiva calcada na culpa civil. Negligência. Dever de indenizar configurado. Majoração do quantum indenizatório de R\$ 25.000,00 para R\$ 88.800,00, para a genitora, e de R\$ 25.000,00 para R\$ 44.400,00 para o irmão da vítima. Em reexame, honorários reduzidos para R\$ 2.000,00, tendo em vista os princípios do razoabilidade e proporcionalidade. Juros que devem incidir a partir do evento morte. Correção monetária a partir desta decisão, com base no IPCA. Precedentes. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA RÉ E PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. (grifei)

Desse modo, descabe falar em majoração, como também em redução do quantum arbitrado a título de danos morais, no presente caso.

4 – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Por outro lado, constato a existência de condenação a título de danos materiais no valor de R\$1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), sob a alegação de despesas fúnebres. Todavia, sabe-se que o art. 333, I, do CPC/73, que é ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito e, no caso concreto, revolvendo o acervo documental, não identifiquei provas que levassem a crer que ocorreram despesas fúnebres no valor de



R\$1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), devendo, por esse motivo, ser reformada a sentença originária nesse ponto.

5 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em relação aos honorários advocatícios, os autores insurgem-se quanto ao percentual de 10% incidentes sobre o valor da condenação, alegando que deve ser majorado.

Insurgem-se também em relação a base de cálculo adotada pelo juízo originário, arguindo que deve ser adotado o valor da causa e não o da condenação, como foi feito.

Quanto ao primeiro questionamento, quantum honorário, entendo que não deve prosperar as razões dos autores, pois o julgador sopesou devidamente os requisitos do §3º do art. 20 do CPC-73, ressaltando-se que o objeto da demanda não é complexo e o julgamento ocorreu de forma antecipada.

No que tange ao segundo questionamento, base de cálculo dos honorários sucumbenciais, também maior sorte não há aos autores, pois o julgador ao optar por incidir ao valor da condenação, fez de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, firmado, inclusive, em sede de recurso repetitivo, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Portanto, deve ser mantido indene esse ponto.

Ante o exposto, **CONHEÇO DAS APELAÇÕES CÍVEIS, NEGANDO PROVIMENTO A DOS AUTORES E, DANDO PARCIAL PROVIMENTO A DO RÉU E, REFORMO A SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MATERIAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE**, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,

Relator

